

PROJETO DE LEI CM N° /2022

**AUTOR: MESA DIRETORA
DISPÕE SOBRE O REENQUADRAMENTO
DE CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o reenquadramento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Santo André.

Art. 2º Os servidores pertencentes à extinta Classe 5A e transformados em Técnicos Legislativos, conforme Anexo I da Lei nº 9.843/2016, serão enquadrados três padrões superiores aos atuais.

Art. 3º Os Técnicos Legislativos Especializados que, no momento do enquadramento da Lei nº 9.843/2016, foram enquadrados na Classe 1, Graus A ou B, e não estavam em estágio probatório deverão ser enquadrados em dois padrões superiores aos atuais.

Art. 4º Os servidores pertencentes à extinta Classe 7 e transformados em Técnicos Legislativos Especializados, conforme Anexo I da Lei nº 9.843/2016, serão enquadrados dois padrões superiores aos atuais.

Art. 5º Os servidores pertencentes à extinta Classe 9 e transformados em Técnicos Legislativos Especializados ou Assistentes Jurídicos Legislativos, conforme Anexo I da Lei nº 9.843/2016, serão enquadrados dois padrões superiores aos atuais.

Art. 6º Os servidores que ingressaram na Câmara Municipal de Santo André através do Concurso nº 01/2018 e que completaram 2 (dois) anos de efetivo exercício até a data de publicação da lei, serão enquadrados na Classe 1, Grau C, da sua respectiva tabela.

Art. 7º Os servidores que ingressaram na Câmara Municipal de Santo André através do Concurso nº 01/2018 e que completaram 1 (um) ano de efetivo exercício até a data de publicação da lei, serão enquadrados na Classe 1, Grau B, da sua respectiva tabela.

Art. 8º Os servidores que na data da publicação da Lei nº 9.843/2016 faltavam até seis meses para completar 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício, serão enquadrados em um padrão superior ao atual.

Art. 9º Os Auxiliares Legislativos serão enquadrados em dois padrões superiores aos atuais.



Art. 10 Os servidores pertencentes à extinta Classe 3 e transformados em Auxiliares Legislativos, conforme Anexo I da Lei nº 9.843/2016, que no momento do enquadramento da mesma lei foram enquadrados na Classe 2, Graus A ou B, e não estavam em estágio probatório deverão ser enquadrados em mais dois padrões superiores, a partir do enquadramento do artigo anterior.

Art. 11 As regras de enquadramento dispostas nesta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e pensionistas do Legislativo com paridade ou vinculação, garantida a correção anual legal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pedrinho Botaro
Presidente

Edilson Santos
Vice-Presidente

Eduardo Leite
1º Secretário

Bahia
2º Secretário

Zeão
3º Secretário



Justificativas do Projeto

A medida justifica-se pela harmonização da curva de vencimentos dos servidores, retomando um perfil mais uniforme, reparando alterações sofridas ao longo destes vinte anos.

1. Temos servidores que possuem ensino médio técnico e que na reclassificação da Lei nº 9.843/2016 foram enquadrados com servidores de ensino médio simples, gerando perda salarial para aqueles mais especializados (Art. 2º);
2. Como os servidores foram enquadrados nas tabelas da Lei nº 9.843/2016 pelo critério salarial, desconsiderando a evolução horizontal prevista no estágio probatório, surgiram distorções entre aqueles que já eram servidores de carreira, estáticos em determinada posição do quadro, e aqueles recém-chegados dos concursos públicos que tinham a evolução e acabavam por ultrapassar os vencimentos dos servidores mais antigos.(Art 3º e Art. 10);
3. Após a reclassificação de 2016, as Classes 6 e 7 foram unificadas e passaram para a atual nomenclatura de Técnico Legislativo Especializado. Com isso a diferença salarial dessas classes que em 2008 era de aproximadamente 22% deixou de existir (Art. 4º);
4. Antes da Lei nº 9.843/2016, os servidores da Classe 9 (Assistente Econômico Financeiro e Assistente Técnico Legislativo) possuíam diferenças salariais em relação a servidores de ensino superior das Classes 6 e 7. Após a Lei nº 9.843/2016, foram todos reunidos em tabelas salariais com os mesmos valores de vencimento (Art. 5º);
5. A Lei Complementar nº 173/2020 congelou a progressão dos servidores recém-admitidos e que estavam em estágio probatório. Essa progressão seria automática e aconteceria ao término do primeiro e do segundo ano de exercício. Com a proximidade de um novo plano de carreira para os servidores, essa progressão automática será extinta e estes servidores que em tese teriam progredido na carreira não poderão fazê-lo, diferentemente dos demais servidores que já passaram pela progressão automática (Art. 6º e Art. 7º);
6. Há também casos de servidores com dez, vinte ou até trinta anos de trabalho que, por questão de aproximadamente seis meses de exercício, não puderam ser enquadrados em categoria salarial superior (Art. 8º);
7. Por fim, conforme estudo efetuado pela Gerência de Recursos Humanos, constante do Processo nº 3586/2017A, há defasagem salarial da categoria dos Auxiliares Legislativos em relação a outras Câmaras de mesmo porte (Art. 9º).

